



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000470/2008-67
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.563 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2021
Recorrente LEIF HENNINGS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA,

Apresentação de manifestação de inconformidade intempestiva, não se instaura o litígio administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário da decisão de fls. 72/77 proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário, referente ao lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física, ano-calendário 2002, acrescido de multa lançada e juros de mora.

Peço vênha para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata o presente processo de Lançamento Manual de Declaração de Saída Definitiva do País do IRPF/2002 – Redução do Imposto a Restituir Declarado, conforme Despacho Decisório DEFISSP/DIFIS IV/Pessoa Física/Malha às fls. 32/33, acompanhado do demonstrativo de fl. 34 e das instruções à fl. 35.

Do referido Despacho Decisório consta, em síntese, o seguinte:

O contribuinte entregou em formulário a sua Declaração de Saída Definitiva do País do IRPF Exercício e Ano-calendário de 2002, em 19/09/2002, tempestivamente, arquivada sob Redea n.º 9.001.370. Na declaração, foi grafado que a Condição de Não Residente foi caracterizada em 19/09/2002 e apurado Imposto a Restituir de R\$ 2.108,85.

Foi transmitida também, em 26/04/2003, por meio eletrônico, por Receitanet, a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do IRPF do Exercício de 2003, Ano-calendário de 2002, indevidamente, na qual foi apurado Imposto a restituir de R\$ 2.796,51. Esta declaração foi processada sob RF/ND 08/26.531.446, apurando-se o valor do Imposto a Restituir declarado, que acrescido de juros passou para R\$ 4.489,79, disponível no estabelecimento bancário no período de 20/12/2006 a 20/12/2007. Ocorre que os Rendimentos Tributáveis Recebidos do Exterior e a compensação do Imposto Pago, na forma de carnê-Leão, referem-se aos meses de janeiro a julho de 2002, tendo sido já informados em sua Declaração de Saída Definitiva do País, ocorrendo assim informações em duplicidade.

No artigo 16 do RIR/99, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99, é previsto que os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da declaração de saída definitiva do País correspondente aos rendimentos e ganhos de capital percebidos de 1º de janeiro até a data de saída do País. Entretanto, após efetuada a respectiva entrega, é indevido efetuar a entrega da Declaração de Ajuste Anual do exercício subsequente.

Diante do exposto no parágrafo precedente, nos termos dos artigos 142, 145, inciso III e 149, inciso VIII, da Lei n.º 5.172/66 (CTN), a declaração já referida foi lançada manualmente por meio da Planilha de Cálculo em anexo, zerando-se os seguintes itens declarados: Rendimentos Tributáveis Recebidos do Exterior, Deduções e compensação do imposto pago na forma de Carnê-Leão, apurando-se o Imposto a Restituir de R\$ 0,00.

No caso de discordância, deve ser impugnada por escrito no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento do Despacho Decisório (Assinatura do AR), dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo.

Da Manifestação de Inconformidade

O contribuinte foi intimado e apresentou manifestação de inconformidade, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas:

Cientificado do despacho decisório por via postal em 18/02/2008 (cópia de AR à fl. 36), o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fl. 41 em 02/09/2008, por procurador (documentos às fls. 8 e 50), na qual vem esclarecer que, em tempo hábil de atender o Despacho Decisório, esteve na Av. Pacaembu, 715, onde o mandaram para a Rua Luis Coelho, quando procurou pelo atendimento ao público, foi quando eles lhe falaram que o Despacho Decisório era só um comunicado e que ele deveria fazer o pedido de restituição pela Internet; pede que se reconsidere o Lançamento Manual da Declaração de Saída Definitiva do País.

Ao presente processo foi juntado, por apensação, o processo nº 10880.701943/200812, conforme despachos às fls. 62 e 70.

Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 72):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2002

TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

Expirado o prazo legal de trinta dias após a ciência do Despacho Decisório, fica precluso o direito do contribuinte de questionar administrativamente o feito. Preliminar rejeitada.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Outros Valores Controlados

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, devidamente intimado da decisão da DRJ em 27/12/2013 (fl. 81), tomou ciência nesta data pois a intimação n.º 3787/2013 foi para um endereço inexistente e apresentou recurso voluntário de fls. 80, em que requer que se considere o pedido de ressarcimento e indica a conta corrente do banco Bradesco, Agência 2017-6, conta corrente n.º 0008405-0, para o depósito do valor objeto do pedido de ressarcimento.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiya, Relator.

Do Recurso Voluntário

O presente Recurso Voluntário foi apresentado no prazo a que se refere o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e por isso, dele conheço e passo a apreciá-lo.

No caso, a manifestação de inconformidade tem equívale à impugnação e neste sentido, sendo intempestiva, não instaura a fase litigiosa, nos termos do disposto no artigo 14 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Sendo assim, as questões decididas até o presente momento, tornam-se definitivas.

Conclusão

Diante do exposto, conheço em parte do Recurso Voluntário e na parte conhecida nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya